



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**  
**ACÓRDÃO N.º 436/2017**

**PROCESSO N.º 567-C/2017**

**(Candidatura do Partido Aliança Patriótica Nacional – APN, às Eleições Gerais de 2017)**

**Em nome do povo, acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:**

**I. RELATÓRIO**

O Partido Político Aliança Patriótica Nacional - APN, representado pelo seu mandatário, Senhor Edilson António de Almeida Francisco, apresentou, no dia 10 de Maio de 2017, o requerimento e respectivo processo de candidatura para as Eleições Gerais de 2017, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 111.º, n.º 4 do artigo 131.º e do artigo 146.º, todos da Constituição da República de Angola (CRA), e do n.º 2 do artigo 37.º e n.º 2 do artigo 40.º, ambos da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais (LOEG).

Na sua sessão de 28 de Maio de 2017, o Plenário do Tribunal Constitucional procedeu à avaliação preliminar da candidatura apresentada pelo Requerente, na sequência do que o Juiz Conselheiro Presidente proferiu o Despacho de Suprimento a convidar o mandatário da candidatura a suprir as irregularidades constatadas, até às 18 horas do dia 31 de Maio de 2017, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º da LOEG e do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC).

Notificado do referido Despacho, a 31 de Maio de 2017, o Requerente apresentou o requerimento de suprimento dentro do prazo legalmente estabelecido.

A respectiva candidatura não foi impugnada por nenhum dos mandatários de outras listas concorrentes.

## II. COMPETÊNCIA

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para verificar a regularidade do processo e a autenticidade dos documentos apresentados, bem como a elegibilidade dos candidatos, nos termos do artigo 46.º da LOEG e da alínea f) do artigo 3.º da LPC.

## III. LEGITIMIDADE

O Partido Político APN está legalmente constituído e registado no Tribunal Constitucional, pelo que tem legitimidade para apresentar candidatura às Eleições Gerais de 2017, nos termos do disposto nos artigos 31.º e 34.º da LOEG.

## IV. OBJECTO

Ao Tribunal Constitucional cabe apreciar a regularidade das candidaturas para Presidente da República, Vice-Presidente da República e Deputados à Assembleia Nacional para as Eleições Gerais de 2017, apresentadas pelo Partido Político APN.

## V. APRECIANDO

Após processamento e verificação da candidatura, o Plenário do Tribunal Constitucional constatou que:

- a) Indicou mandatário de lista;
- b) Apresentou candidatos elegíveis em todos os círculos eleitorais e os mesmos aceitaram a respectiva candidatura;
- c) Apresentou o número mínimo de apoiantes previstos na lei para cada círculo eleitoral.

Nestes termos, da análise do processo de candidatura, conforme relatório de apreciação junto aos autos, o Plenário concluiu que foram apresentados,



incluindo as candidaturas aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, 346 candidatos, dos quais 273 elegíveis, em todos os círculos eleitorais (nacional e provinciais) e 73 candidatos não elegíveis, bem como a lista de apoiantes exigida por lei, cumprindo, deste modo, os requisitos legalmente estabelecidos.

Foi constatada a existência de dois casos de repetição na mesma lista do mesmo candidato em lugares diferentes. Assim, o Tribunal Constitucional decidiu colocar esses candidatos no lugar que lhes era mais favorável, tendo eliminado as repetições.

Por incumprimento dos requisitos do artigo 42.º da LOEG, não foram admitidas 73 candidaturas, pelos seguintes motivos:

**A. Pelo círculo nacional:**

1. Conceição Emaculada Pascoal Francisco (registo criminal em falta e declaração de candidato)
2. Domingos António André (número de cartão inexistente no Ficheiro Informático dos Cidadãos Maiores - FICM)
3. Elder Gabriel da Silva (registo criminal em falta e declaração de candidato)
4. Manuel Graça (registo criminal em falta e declaração de candidato)
5. Salvador Jesus Buangua (registo criminal em falta e declaração de candidato)
6. Gedeão Mbele Salciano (declaração de candidato)
7. Faustino António (registo criminal em falta e declaração de candidato)
8. Osvaldo Francisco Conde (registo criminal em falta e declaração de candidato)
9. Olga Patrícia Tomás Bengue (registo criminal em falta e declaração de candidato)
10. Fernanda Magina Soares Tito (registo criminal em falta e declaração de candidato);
11. Sónia Gonçalves Condes (registo criminal em falta e declaração de candidato)
12. Domingos Jerusi Seabra Santos (registo criminal em falta e declaração de candidato)
13. Jesus Raul Seabra Conde (registo criminal em falta e declaração de candidato)
14. António Lucas Mulonzeno Cafunda (registo criminal em falta);

15. Abel dos Santos Hélder Culutue (registo criminal em falta e declaração de candidato)
16. Bernardo Lexe (registo criminal em falta e declaração de candidato)
17. Luís António Francisco Tito Savita (registo criminal em falta e declaração de candidato)
18. Manuel Fina Gabriel Dungula (registo criminal em falta e declaração de candidato)
19. Pedro Manzanza Domingos Manuel (registo criminal em falta e declaração de candidato)
20. Félix Evaristo António Paulino (registo criminal em falta)
21. Vasco Mabanza Mateca (registo criminal em falta)
22. Tito João Muatxihili (registo criminal em falta)
23. Paulina Chisseque Juda Chipoia (registo criminal em falta e declaração de candidato)
24. Jacinto Paulino (registo criminal em falta e declaração de candidato)
25. Marlene Soares da Graça Pedro (registo criminal em falta e declaração de candidato)
26. Zélia Genita Txacuanda António (registo criminal em falta e declaração de candidato)
27. Valdemar Txipi Rosario Samuagala (registo criminal em falta e declaração de candidato)
28. António João da Costa (registo criminal em falta e declaração de candidato)
29. Sumbu João Miguel (registo criminal em falta e declaração de candidato)
30. Carlos Afonso Futa Ngola (registo criminal em falta e declaração de candidato)
31. Joaquim Manuel Miguel Domingos (falta registo criminal e declaração de candidato)
32. José Albano Zeca (número de cartão inexistente no FICM, registo criminal em falta e declaração de candidato em falta)
33. Tietie Muanza Esperança Mbengi (registo criminal em falta e declaração de candidato)
34. Olívia Ngueve Sali Avelino (falta registo criminal e declaração de candidato)
35. Eugénio Chivala (falta registo criminal e declaração de candidato).

## B. Pelos círculos provinciais:

1. Marta José Canga (falta declaração de candidato)
2. Marquinha José Ncanga (falta registo criminal e declaração de candidato)
3. Carlos Chivinda (falta registo criminal e declaração de candidato)
4. Alcides Correia Snangui Sapalalo (cartão de eleitor em falta)
5. Álvaro Kanjungo Essenje Kasso (falta registo criminal e declaração de candidato)
6. Elias Chissapa Namuelo Bumba (falta registo criminal e declaração de candidato)
7. Timóteo Elavoco (falta registo criminal e declaração de candidato)
8. Augusto Gomes Lemos (número de cartão inexistente no FICM)
9. Cirilo Mavungo Muaca Mambo (declaração de candidato em falta)
10. Óscar Vicente Varela (declaração de candidato em falta)
11. Ana Malonda Ndenga (declaração de candidato em falta)
12. Lázaro Brigida Francisco (falta registo criminal e declaração de candidato)
13. Paulo Nlando Tito Nsuka (falta registo criminal e declaração de candidato)
14. Osvaldo Mateus Maurício (declaração de candidato em falta)
15. António José Quicanzo Cid (declaração de candidato em falta)
16. Valde dos Santos João Jorge (declaração de candidato em falta)
17. João Francisco Mateus João (declaração de candidato em falta)
18. António Teixeira Luís (declaração de candidato em falta)
19. Santana Paulino Mateus Cardoso (declaração de candidato em falta)
20. Aurélio Francisco Domingos (número de cartão inexistente no FICM e declaração de candidato em falta)
21. Eunice Marcelino Cahamba (falta registo criminal e declaração de candidato)
22. Pimentel de Assunção Almeida Mendes (registo criminal em falta)
23. João Sonhi Trindade (falta registo criminal e declaração de candidato)
24. António Lucas Mulonzeno Cafunda (falta de declaração de candidato)
25. Sebastião Lumanhi (falta registo criminal)
26. Valdemar Txipi Rosario Samuagala (falta cartão de eleitor e declaração de candidato)
27. Zélia Genita Txacuanda António (falta cartão de eleitor e declaração de candidato)
28. Muleleno Joana Txipuleno (declaração de candidatura irregular)
29. Utxica de Castro Baptista Xavier (declaração de candidatura irregular)

*Handwritten signatures and initials:*  
A large signature at the top right.  
A signature in blue ink below it.  
A signature in black ink below that.  
A signature in black ink below that.  
A signature in black ink below that.  
A signature in black ink below that.

30. Engrácia Paula Afonso Lucas (declaração de candidatura irregular)
31. Ngueve Upale Paulino (falta registo criminal e declaração de candidatura)
32. Palmira de Oliveira (falta registo criminal e declaração de candidatura)
33. Dionísio Pedro João (número de cartão inexistente no FICM, e não juntou registo criminal, nem declaração de candidatura).
34. Celestino Cahembe (falta registo criminal e declaração de candidatura).
35. Rebolito Venâncio (número de cartão inexistente no FICM).

Do mesmo modo como se declararam inelegíveis os candidatos que não reúnem os requisitos legalmente previstos, nomeadamente falta de registo criminal ou falta de declaração de aceitação de candidatura, foram também eliminados da lista os candidatos que não efectuaram o registo eleitoral (falta de cartão de eleitor) ou que não actualizaram esse registo no período da chamada prova de vida e que, em consequência, não constam do FICM, como vem determinado no n.º 5 do artigo 22.º da Lei n.º 8/15 de 15 de Junho - Lei do Registo Eleitoral Oficioso.

Como resulta da lei, para se poder ser eleito como Presidente, Vice-Presidente da República ou Deputado, (capacidade eleitoral passiva) é preciso, entre outros requisitos, que se esteja "*regularmente registado como eleitor*" (n.º 1 do artigo 8.º e do artigo 10.º da LOEG), o que não se verifica relativamente a quem não actualizou o seu registo.

Como noutra ocasião já referiu este Tribunal, a actualização do registo eleitoral é apenas um mecanismo, decorrente da situação concreta do país, que permite fixar o universo real de eleitores que, em determinado momento, estão habilitados a exercer o seu direito de voto, não incluir nos cadernos eleitorais os cidadãos maiores falecidos e, em última instância, garantir uma adequada organização, lisura e transparência do processo de votação.

O registo eleitoral e a sua actualização são condições indispensáveis para o exercício do direito de votar e do direito de ser eleito (artigo 4.º da LOEG).

A obrigação estabelecida por lei para os cidadãos, ao longo de vários meses, comparecerem perante um posto de registo eleitoral, de sua escolha, para, gratuitamente e por breves momentos, actualizar o seu registo e local de residência não é uma obrigação legal que, de modo injustificado e desproporcional, viole o seu direito de votar, de ser eleito e de ter tratamento igual (cfr. Acórdão n.º 412/2016 deste Tribunal).

Pelo acima exposto, não obstante a não admissão desses candidatos, entende o Tribunal Constitucional que estão verificados os requisitos legais para a admissão da candidatura do Partido Político APN às Eleições Gerais convocadas para o dia 23 de Agosto de 2017.

## DECIDINDO

### Nestes termos

**Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em:**

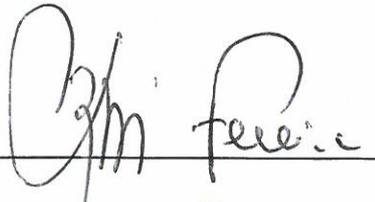
*admitir a candidatura e a respectiva lista de candidatos em anexo, do Partido Político APN, às Eleições Gerais convocadas para o dia 23 de Agosto de 2017, nos termos das disposições conjugadas do artigo 46º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro - Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais e da alínea K) do artigo 16º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, com a excepção dos candidatos a Deputados mencionados acima.*

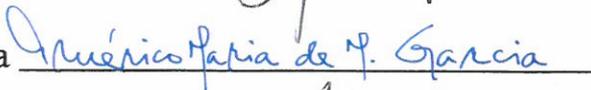
Sem custas (nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional).

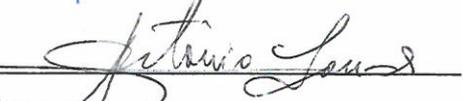
Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda 1 de Junho de 2017.

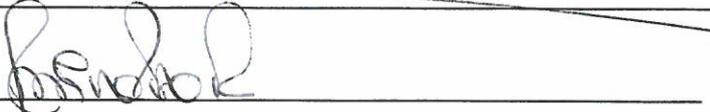
**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

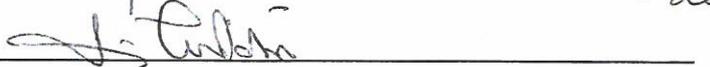
Dr. Américo Maria de Moraes Garcia 

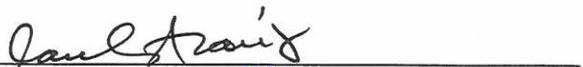
Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa 

Dr. Carlos Magalhães 

Dr.ª Guilhermina Prata 

Dr.ª Maria da Imaculada L.C. Melo  (com declaraç  
de veto)

Dr. Simão de Sousa Victor 

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo 

Dr.ª Teresinha Lopes 



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão N° 436/2017

Acompanho a decisão proferida no Acórdão no sentido de considerar válida a candidatura do Partido APN – Aliança Patriótica Nacional, concorrente às eleições gerais de 2017. Todavia, tal como já havia manifestado na declaração de voto que efectuei aquando da apreciação do processo n° 527-D/2016 (Acórdão n° 412/2016), não acompanho o fundamento invocado que considera inelegíveis os cidadãos identificados no Acórdão objecto da presente declaração de voto, por alegadamente os seus nomes não constarem dos ficheiros do FICM.

Tal como manifestei naquela ocasião, continuo a defender que o n° 5 do artigo 22° da Lei n° 8/15, de 15 de Julho, Lei do Registo Eleitoral Oficioso, é inconstitucional, porque restringe direitos fundamentais de forma não autorizada pela Constituição da República de Angola, CRA, conforme resulta do disposto no seu artigo 57°. Além disso, também se verifica que a inelegibilidade dos cidadãos ora em causa, com o fundamento acima expresso, viola o princípio da igualdade bem como o direito ao sufrágio universal, que é um direito fundamental, nos termos dos artigos 23° e 54° da CRA.

De entre o universo de eleitores, activos e passivos, o que a norma do n° 5 do artigo 22° da Lei n° 8/15, de 15 de Julho veio estabelecer, consubstancia um mecanismo de discriminação, que habilita ao voto apenas os cidadãos que tenham efectuado a actualização dos dados no FICM, afectando o direito ao sufrágio universal dos outros eleitores, constitucionalmente protegido, constituindo, deste modo, uma violação aos direitos liberdades e garantias constitucionais.

Entendo, assim que, por virtude do que dispõe a Constituição, a obrigação de actualizar o registo eleitoral não deve ser interpretada como requisito *sine qua non* para aferir da capacidade eleitoral activa e passiva e pressuposto de registo eleitoral regularmente efectuado, como defendido no Acórdão. Aliás, esta obrigação configura uma restrição de direitos fundamentais que não atende aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade (artigo 57° da CRA), se, entre outros aspectos, se tiver em conta o facto de a Lei do Registo

Eleitoral Oficioso considerar o registo dos cidadãos maiores de 18 anos como o acto de inscrição, com carácter permanente, na Base de Dados dos Cidadãos Maiores (BDCM, que é alimentada, por regra, a partir da Base de Dados do Bilhete de Identidade) e de esta inscrição constituir presunção da sua (cidadãos maiores) capacidade eleitoral, que só pode ser elidida por documento comprovativo da morte do eleitor ou de alteração da respectiva capacidade eleitoral (artigos 8º, nº 1 e 11º, nº 2). Ora, o facto de os cidadãos tidos por inelegíveis apresentarem-se às eleições munidos do seu cartão de eleitor, afasta, desde logo, a presunção de morte, mesmo porque a eliminação de cidadãos falecidos da BDCM deve resultar da intercomunicabilidade entre esta base e a Base de Dados do Bilhete de Identidade (artigo 24º da Lei 8/15).

Além de tudo, é mister referir, ainda, que os princípios e as regras estruturantes relativas às eleições gerais vêm estabelecidos na Lei nº 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, LOEG; nos termos da qual apenas o registo eleitoral é tido como condição indispensável para o exercício do direito de votar e de, conseqüentemente, ser eleito (artigos 4º, nº 2 e 9º da LOEG).

O nº 2 do artigo 54º da CRA estabelece claramente que a capacidade eleitoral passiva, que também configura o caso dos cidadãos visados no Acórdão, não pode ser limitada senão em virtude das incapacidades e inelegibilidades previstas na Constituição. Assim, no confronto entre a CRA e a lei ordinária, a primazia é dada à Constituição, em obediência ao princípio da supremacia da constituição, consagrado no artigo 6º da Lei Mãe.

Luanda, 01 de Junho de 2017

